

# RESOLUÇÃO Nº 1177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

*Enquadra as entidades obrigadas a registro ou cadastro no Sistema CFMV/CRMVs, revoga a Resolução CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o disposto nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970;

considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968,

considerando, ainda, a necessidade de se dar aos textos legais retro elencados a devida regulamentação de modo a mantê-los atualizados,

considerando o contido no PA CFMV nº 990/2016 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária,

RESOLVE:

**Art 1º** Estão obrigadas ao registro no Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMVs) as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros seja privativa ou peculiar à Medicina Veterinária e/ou à Zootecnia, nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 5517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5550, de 1968, tais como:

I – planejamento, consultoria e execução de assistência técnica aos animais sob qualquer forma, inclusive assistência à pecuária;

II – hospitais, clínicas, consultórios, ambulatórios e demais serviços médico-veterinários;

III – distribuição e/ou comercialização de produtos de uso veterinário;

IV – abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes, fábricas de conserva e/ou unidades de beneficiamento de carne e produtos cárneos, de banha e de gordura animal;

V – conservação ou industrialização de pescado e derivados;

VI – casas de mel, entrepostos de mel e produtos de mel, produtos de abelha e derivados;

VII – entrepostos e fábricas de conserva de ovos;

- VIII – entrepostos de produtos de origem animal;
- IX – captura, criação e/ou comercialização de peixes ornamentais;
- X – recebimento, armazenamento, beneficiamento e/ou industrialização de leite e/ou seus derivados;
- XI - exploração e/ou criação de animais;
- XII – realização de eventos com animais; incluindo organização de feiras, exposições, leilões, vaquejadas, provas de laço, remates, rodeios e etc;
- XIII – haras, jôqueis clubes e outras sociedades hípicas;
- XIV – execução de serviços de incubatório, inseminação artificial ou comercialização de sêmen e/ou embriões e demais biotecnologias da reprodução;
- XV – ensino de inseminação artificial;
- XVI – abrigo, manutenção, transporte, hospedagem, treinamento, doma, adestramento e/ou comercialização de animais domésticos;
- XVII – biotérios e instituições que criem ou utilizem animais para qualquer finalidade, inclusive para ensino e pesquisa;
- XVIII – realização de exames de apoio diagnóstico veterinário;
- XIX – criação, abate e processamento e/ou comercialização de espécimes da fauna selvagem, seus produtos e seus derivados;
- XX – criação, industrialização ou comercialização de espécimes da fauna aquática;
- XXI - produção e reprodução de animais aquáticos sob a forma recreativa, esportiva, de proteção ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados;
- XXII – planos de saúde animal e de intermediação de serviços médico-veterinários;
- XXIII – ensino superior de Medicina Veterinária e Zootecnia;
- XXIV - ensino agrícola-médio nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- XXV – Serviços de Inspeção Municipal, Estadual, Federal ou prestado por entidades privadas;
- XXVI – canis, gatis e abrigos para animais;
- XXVII – organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz respeito com os problemas relativos à produção e à indústria animal;

XXVIII – zoológicos, criadouros, mantenedouros, centro de triagem ou de reabilitação de fauna selvagem e congêneres;

*Parágrafo único. Estão igualmente sujeitas a registro as filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas no caput e incisos deste artigo 1º.*

**Art 2º** Poderão registrar-se no Sistema CFMV/CRMVs, conforme a natureza do trabalho realizado, as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros seja relacionada à atuação de profissional da Medicina Veterinária e/ou da Zootecnia, nos termos previstos no artigo 6º da Lei nº 5517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5550, de 1968, tais como:

I – crédito à pecuária e serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;

II – registro Genealógico;

III – industrialização e/ou manipulação de produtos de uso veterinário;

IV – produção, fabricação, manipulação, fracionamento, importação ou comercialização de produtos destinados à alimentação animal, exceto os terapêuticos, que se sujeitam ao disposto no artigo 1º;

V – controle integrado de vetores e pragas urbanas;

VI – certificação e rastreabilidade animal e de produtos de origem animal, exceto as enquadradas no artigo 1º.

VII – Unidades de Vigilância em Zoonoses;

VIII – pesquisa, planejamento, fomento, orientação e execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca, bem como suas respectivas seções ou laboratórios;

IX – industrialização de subprodutos da indústria animal;

X - pesquisa e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

XI – defesa da fauna;

XII - estudos e organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

XIII – educação rural relativa à pecuária.

*Parágrafo único. O mesmo tratamento dispensado no caput se estende às filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas neste artigo 2º.*

**Art. 3º** Embora obrigados a registro, ficam dispensados do Certificado de Regularidade e do pagamento da taxa de registro e da anuidade os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência.

*Parágrafo único.* Os zoológicos, as instituições de ensino e/ou de pesquisa que sejam privados e que tenham fins lucrativos estão obrigadas a Certificado de Regularidade e pagamento de taxa de registro e anuidade.

**Art 4º** Embora dispensados de registro, poderão efetuar cadastro junto ao CRMV as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica não esteja relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, além dos produtores rurais caracterizados como pessoa física, bem como qualquer outro estabelecimento que necessite, para qualquer fim, homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional médico veterinário ou zootecnista.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos abrangidos no caput são obrigados ao pagamento apenas da taxa de anotação ou de renovação de ART.

**Art. 5º** O §3º, art.25, e os §§2º e 3º, artigo 27, da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 25 (...)

§3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade, taxa de registro e da expedição de Certificado de Regularidade.

Art. 27 (...)

§2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro, anuidades e da expedição de certificado de regularidade.

§3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade”.

**Art. 6º** Esta Resolução entrará em vigor em **1º de janeiro de 2018**, revogando-se a **Resolução CFMV nº 592/1992**, o **§4º**, artigo **30**, da **Resolução 1041/2013** e demais disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Amilson Pereira Said  
Secretário-Geral em Exercício  
CRMV-ES nº 0093

Publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.



108

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - seção 1

Nº 209, terça-feira, 31 de outubro de 2017

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.890, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Homologam os resultados do Desafio Quero Ser Economista 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 8.666/1993, de 19 de julho de 1993, e o que consta do Processo nº 17.987/17, "ad referendum" do Plenário.

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Desafio Quero Ser Economista 2017, aprovado pela Resolução nº 1.969/2017, publicado no D.O.U. nº 60, de 28 de maio de 2017, seção 1, páginas 128 e 129.

CONSIDERANDO a decisão da Comissão Julgadora, composta conforme os ditames da Portaria nº 17/2017, e avaliação regular negativas expostas no Ofício Circular nº 65/2017.

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos resultados do Desafio Quero Ser Economista, em cumprimento ao cronograma estabelecido para o projeto, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do concurso público intitulado Desafio Quero Ser Economista 2017, conforme o disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8.666/1993. 1º Lugar - (Prêmio Notebook): Lidiane Das Franca; 2º Lugar - (Prêmio Smartphone): Felipe Guimarães dos Santos; 3º Lugar - (Prêmio Tablet): Giulina Silva dos Santos.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2017.  
JULIO MIRAGAYA

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 562, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2018, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscricas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovada pelo Plenário Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/1973 em suas artigos 10 e 16 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, define que fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para a fixação das respectivas contribuições anuais;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei 12.514/2011, instituem uma espécie de proteção ao profissional, fixando o valor máximo das anuidades devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, em seu artigo 6º, §1º, impede que eventuais resoluções dos conselhos profissionais ultrapassem esse teto (variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor), impedindo abusos e exaustos dos conselhos de classe, mas propicia aos conselhos a indicação da quantidade da anuidade mais adequada ao atendimento de suas finalidades institucionais e à capacidade financeira dos profissionais que os integram.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno do Cofen.

CONSIDERANDO a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, dos últimos 12 meses (outubro 2016/setembro 2017) que ficou estabelecido em 1,63% (um virgula seis e três por cento).

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscricos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou a vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO o teor da Resolução CFMV nº 526/2016.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário Cofen nº 494º Reunião Ordinária, em 25 de outubro de 2017.

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão reajustar o valor das anuidades (enfermagem, assistência técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem) e das devidas para o exercício de 2017 no percentual de 1,63% (um virgula seis e três por cento), conforme estabelecido no artigo 6º, §1º da Lei nº 12.514/2011.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017103100108

§ 1º Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12(dozes) meses após a data da calamidade, desde que atendidas as exigências previstas na Decisão do Conselho Regional de Enfermagem que fixar o valor da anuidade.

§ 2º Na hipótese de profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

- ter sido oficialmente decretada a calamidade pública;
- ser referente ao ano da calamidade pública;
- ter recebido, em razão da calamidade pública, isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;
- for autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública.

### CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 510, DE 20 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e multas devidas a partir de 1º de janeiro de 2018, e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 6.965/81, Considerando o disposto no art. 10, menos II e IX, e art. 20 da Lei nº 6.965/81, Considerando que a anuidade devida pelos profissionais e pessoas jurídicas inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia é uma contribuição de interesse da categoria profissional de Fonoaudiologia; Considerando a decisão no Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Considerando a decisão do Plenário durante a 1ª reunião da 156ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 20/10/2017, resolve:

Art. 1º A anuidade devida pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2018, é fixada no valor de R\$ 491,89 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), com vencimento em 31 de março de 2018. § 1º A primeira anuidade será proporcional ao mês da inscrição. § 2º Ao recém-inscrito será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da primeira anuidade, desde que a inscrição seja realizada em até 180 (cento e oitenta dias) contados da data da colação de grau. Art. 2º Nos pagamentos das anuidades das pessoas físicas observar-se-ão as seguintes condições: I - desconto de 10% (dez por cento), para pagamento efetuado em conta única, até o dia 31 de janeiro de 2018; II - desconto de 5% (cinco por cento), para pagamento efetuado em conta única, até o dia 28 de fevereiro de 2018; III - sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio.

Art. 3º Os valores das taxas a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia no exercício de 2018 são os descritos abaixo: I - Inscrição de Pessoa Física com emissão de Cédula de Identidade Profissional e Carteira Profissional de Fonoaudiólogo, taxa no valor de R\$ 174,07 (cento e setenta e quatro reais e sete centavos). II - Substituição 2ª via, renovação e transferência de Cédula de Identidade Profissional, taxa no valor de R\$ 42,27 (quarenta e dois reais e sete centavos). III - 2ª via da Carteira Profissional de Fonoaudiólogo, taxa no valor de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos). IV - Reintegração de Registro Profissional, taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). V - Registro Secundário - Inscrição, taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Emissão de Cédula de Identidade Profissional, taxa no valor de R\$ 21,14 (vinte e um reais e quatorze centavos). Meia anuidade, proporcional ao mês do requerimento do registro secundário. VI - Inscrição de Pessoa Jurídica, taxa no valor de R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Art. 4º A anuidade devida pela pessoa jurídica inscrita nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2018, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

Faixas	Capital Social	Valor da anuidade
1ª	Até 50.000,00	R\$ 262,78
2ª	Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 333,13
3ª	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 403,45
4ª	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 473,77
5ª	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 548,16
6ª	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 619,91
7ª	Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 692,00

Art. 5º Nos pagamentos das anuidades das pessoas jurídicas observar-se-ão as seguintes condições: I - com desconto de 10% (dez por cento), para pagamento efetuado, em conta única, até o dia 31 de janeiro de 2018; II - com desconto de 5% (cinco por cento), para pagamento efetuado, em conta única, até o dia 28 de fevereiro de 2018; III - sem desconto e sem acréscimos em conta única, até o dia 31 de março de 2018; IV - sem desconto, sem acréscimos, para pagamento em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio. Parágrafo único. A primeira anuidade será proporcional ao mês da inscrição.

Art. 6º O pagamento do valor integral da anuidade resultará na abertura de suas parcelas, pessoa física ou jurídica, após o vencimento, sendo acrescido de multa de 2% (dois por cento), mais juros de 1% ao mês.

Art. 7º A anuidade devida pela pessoa jurídica entrará em processo administrativo fiscal, nos moldes da legislação vigente. Art. 8º Revogar as disposições em contrário. Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA

Presidente do Conselho

MARCIA REGINA TELES

Diretora Secretária

Considerando, ainda, a necessidade de se dar aos textos legais retirados a devida regulamentação de modo a mantê-los atualizados.

Considerando o contido no PA CFMV nº 990/2016 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Estão obrigadas ao registro no Sistema Conselhos Federais - Registros de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMV) as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços à terceiros seja privativa ou peculiar à Medicina Veterinária e Zootecnia, nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 5.517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5.550, de 1968, tais como:

I - planejamento, consultoria e execução de assistência técnica aos animais sob qualquer forma, inclusive assistência à pecuária;

II - planejamento, consultoria e execução de assistência técnica aos animais sob qualquer forma, inclusive assistência à pecuária;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- II - hospitais, clínicas, consultórios, ambulatórios e demais serviços médico-veterinários;
- III - distribuição e/ou comercialização de produtos de uso veterinário;
- IV - abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtiúras, fabricas de conserva e/ou unidades de beneficiamento de carne e produtos cárneos, de banha e de gordura animal;
- V - conservação ou industrialização de pescado e derivados;
- VI - casas de mel, entrepostos de mel e produtos de mel, produtos de abelha e derivados;
- VII - entrepostos e fabricas de conserva de ovos;
- VIII - capturas de produtos de origem animal;
- IX - captura, criação e/ou comercialização de peixes ornamentais;
- X - recebimento, armazenamento, beneficiamento e/ou industrialização de leite e/ou seus derivados;
- XI - exploração e/ou criação de animais;
- XII - realização de eventos com animais, incluindo organização de feiras, exposições, leilões, vaquejadas, provas de leão, renates, etc.;
- XIII - laranjas, jiquets clubes e outros sociedades hípcas;
- XIV - execução de serviços de incubatório, inseminação artificial ou comercialização de sêmen e/ou embriões e demais biotecnologias da reprodução;
- XV - ensino de inseminação artificial;
- XVI - abrigo, manutenção, transporte, hospedagem, treinamento, doma, adestramento e/ou comercialização de animais domésticos;
- XVII - hotéis e instituições que criem ou utilizem animais para qualquer finalidade, inclusive para ensino e pesquisa;
- XVIII - realização de exames de auto diagnóstico veterinário;
- XIX - criação, abate e processamento e/ou comercialização de espécies da fauna selvagem, seus produtos e seus derivados;
- XX - criação, industrialização ou comercialização de espécies da fauna aquática;
- XXI - produção e reprodução de animais aquáticos sob a forma recíprota, estiva, produção industrial, criação, criação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados;
- XXII - planos de saúde animal e de intermediação de serviços médico-veterinários;
- XXIII - ensino superior de Medicina Veterinária e Zootecnia;
- XXIV - ensino agrícola-médico nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- XXV - Serviços de Inspeção Animal, Estadual, Federal ou prestado por entidades privadas e seus diretores, e seus derivados;
- XXVI - canis, gatis e irbis para animais;

- XXVII - organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assistência técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz respeito aos seus problemas relativos à produção e à indústria animal;
- XXVIII - zoológicos, criadouros, mananciais, centros de triagem ou de reabilitação de fauna selvagem e congêneres;
- Parágrafo único. - Faltado igualmente sujeita a registro as atividades, inclusive as de zootecnia, criação e mananciais, listadas no caput e inciso deste artigo 1º.
- Art. 2º Poderá ser inscrita no Sistema CFMV/CRMV, conforme a natureza do trabalho realizado, as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços, seja exclusivamente a criação, manutenção, comércio, Medicina Veterinária e/ou a Zootecnia, nos termos previstos no artigo 6º da Lei nº 5517, de 1968, e artigo 2º da Lei nº 5512, de 1968, tais como:
  - I - crédito à pecuária e serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;
  - II - registro Genealógico;
  - III - industrialização e/ou manipulação de produtos de uso veterinário;
  - IV - produção, fabricação, manipulação, fracionamento, importação ou comercialização de produtos destinados à alimentação animal, exceto os terapêuticos, que se sujeitam ao disposto no artigo 1º;
  - V - controle integrado de vetores e pragas urbanas;
  - VI - certificação e rastreamento animal e de produtos de origem animal, exceto as enquadradas no artigo 1º;
  - VII - Unidades de Vigilância em Zootecnia;
  - VIII - pesquisa, planejamento, fomento, orientação e execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à indústria animal, e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca, bem como suas respectivas seções ou laboratórios;
  - IX - industrialização de subprodutos da indústria animal;
  - X - pesquisa e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à biomatologia animal em especial;
  - XI - defesa da fauna;
  - XII - educação e organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
  - XIII - educação rural relativa à pecuária;
- Art. 3º O argráfico (anexo) dispensado no caput se estende a filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas neste artigo 2º.
- Art. 4º Embora obrigados a registro, ficam dispensados do Certificado de Regularidade e do pagamento da taxa de registro e da anuidade os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, ou jurisdicções zoológicas oficiais, as instituições oficiais de ensino de pesquisa, as entidades de fins filantropos reconhecidas como de utilidade pública e cujos diretores não percebem remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência.

Parágrafo único. Os zoológicos, as instituições de ensino e/ou de pesquisa que sejam privados e que tenham fins lucrativos estão obrigados a Certificado de Regularidade e pagamento de taxa de registro e anuidade.

Art. 4º Embora dispensados de registro, poderá efetuar cadastro junto ao CRMV as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica não esteja relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, além dos produtores rurais que tenham como pessoa física, bem como qualquer outro estabelecimento que necessite, para qualquer fim, homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional médico veterinário ou zootecnista.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos no caput são obrigados ao pagamento apenas da taxa de anotação ou de renovação de ART.

Art. 5º O § 3º, art.25, e os §§2º e 3º, artigo 27, da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.151/137) passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 25 (...)

§3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade, taxa de registro e da expedição de Certificado de Regularidade.

Art. 27 (...)

§2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, ou jurisdicções zoológicas oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantropos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebem remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência, embora obrigados ao registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de registro, anuidade e da expedição de certificado de regularidade.

§3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando-se a Resolução CFMV nº 592/1992, o 4º, artigo 30, da Resolução 1041/2013 e demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho  
AMILSON PEREIRA SAID  
Secretário-Geral  
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a anuidade de Pessoa Física e Pessoa Jurídica para o exercício de 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 do Estatuto do CREF4/SP;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa os limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO a atual situação política e econômica que o País atravessa;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 339/2017, que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFS;

CONSIDERANDO a deliberação pelo Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em sua 209ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - Fica mantida a anuidade de pessoa física de 2017 para o exercício de 2018, sem reajuste, no valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos) com data de vencimento em 30 de abril de 2018.

§ 1º - O pagamento da anuidade a que se refere este artigo poderá ser efetuado nos seguintes prazos e condições:

Pagamento com desconto até 31/03/2018	Pagamento com desconto até 28/02/2018	Pagamento com desconto até 31/03/2018	Pagamento sem desconto até 30/04/2018
Disc. 51%	Disc. 50%	Disc. 40%	Sem desconto
R\$ 295,50	R\$ 301,54	R\$ 361,84	R\$ 603,07

- I - até 31 de janeiro de 2018, com 51% de desconto, totalizando o valor de R\$ 295,50 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), em parcela única;
- II - até 28 de fevereiro de 2018, com 50% de desconto, totalizando o valor de R\$ 301,54 (trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), em parcela única;
- III - até 31 de março de 2018, com 40% de desconto, totalizando o valor de R\$ 361,84 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em parcela única;
- V - em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e sem multa, no valor de R\$ 120,62 (cento e vinte reais e sessenta e dois centavos) cada parcela, em 28/02/2018, 31/03/2018, 30/04/2018, 31/05/2018, totalizando o valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201710310019.

§ 2º - Caso o parcelamento seja concedido a partir de 1º de março de 2018, o valor de referência será de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos), podendo ser parcelado em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo nas parcelas a vencer em datas posteriores a 30/04/2018 incidirá multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor previsto no art. 1º, caput, desta Resolução, os formados que efetuarem o registro no CREF4/SP em até 60 (sessenta) dias após a respectiva colação de grau, desde que esta tenha ocorrido no período compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2018, para pagamento da anuidade numa única parcela. Caso o registro seja realizado em 2018, será considerado o valor da anuidade proporcional ao período restante do ano.

§ 4º - Perderá o direito ao benefício estabelecido no parágrafo anterior, o profissional que não efetuar o pagamento da respectiva anuidade em obediência à data de vencimento estabelecido pelo CREF4/SP no ato do registro.

§ 5º - Está dispensado do pagamento da anuidade do exercício de 2018 o Profissional de Educação Física que, até 30/04/2018, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, tenha, concomitantemente, no mínimo 05 (cinco) anos de registro ativo e que não tenham débitos com o Sistema CONFEF/CREFS, devendo o referido Profissional requerer, por escrito, tal direito ao CREF4/SP, na forma do Art. 4º Resolução CONFEF nº 339/2017.

§ 6º - A anuidade referente ao primeiro ano de vigência do registro sistêmico corresponderá ao valor estabelecido no caput do art. 1º desta Resolução, sendo aplicáveis os descontos estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo a partir da cobrança da segunda anuidade, nos termos do art. 4º da Resolução CONFEF nº 253/2013.

Art. 2º - O profissional registrado no CREF4/SP que, comprovadamente, não estiver exercendo a profissão, ficará isento do pagamento da anuidade de 2018, se requerer e protocolar, até 31/03/2018, o seu pedido de baixa do registro junto ao Conselho, através de formulário próprio disponibilizado pelo CREF4/SP, bem como mediante a devolução da respectiva Cédula de Identidade Profissional, sendo tal benefício condicionado ao deferimento do pedido de baixa.

Parágrafo único - Ao profissional registrado no CREF4/SP que requerer e protocolar o seu pedido de baixa do registro por unidade, seja ela matriz, sucursal ou filial, com data de vencimento em 30 de abril de 2018, o valor da anuidade de 2018 será de R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

§ 1º A pessoa jurídica será considerado desistente e serem aplicados conforme a quantidade de Profissionais de Educação Física inscritos no respectivo quadro técnico, e ainda em virtude da data de pagamento antecipado, conforme a tabela abaixo:

Quantidade profissionais	Pagamento a vista até 31/03/2018	Pagamento a vista até 31/03/2018	Pagamento a vista até 31/03/2018	Pagamento em 05 parcelas até 30/04/2018	Pagamento até 30/04/2018
até 03	RS 298,09 (desconto de 51%)	RS 312,99 (desconto de 47%)	RS 447,12 (desconto de 26%)	S 5 RS 298,09 (sem desconto)	RS 1.490,40 (sem desconto)
de 04 a 08	RS 327,09 (desconto de 46,70%)	RS 342,79 (desconto de 42,20%)	RS 462,02 (desconto de 23%)	S 5 RS 298,09 (sem desconto)	RS 1.490,40 (sem desconto)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.